

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PABLO ANTÔNIO DE SOUZA**

**A EFICÁCIA VINCULANTE DAS DECISÕES PROFERIDAS  
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

VITÓRIA  
2021

PABLO ANTÔNIO DE SOUZA

**A EFICÁCIA VINCULANTE DAS DECISÕES PROFERIDAS  
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

Trabalho apresentado ao curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para aprovação na disciplina Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Me. Carlos Frederico Bastos Pereira

VITÓRIA  
2021

## RESUMO

Busca-se analisar a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário à luz do sistema de precedentes judiciais, previsto no Código de Processo Civil de 2015. Pretende-se compreender o significado do art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e refletir a respeito da tese de mutação constitucional relativa à função do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade, desenvolvida na Reclamação nº. 4.335/AC. É indispensável para esta pesquisa observar que Supremo Tribunal Federal cumpre a importante missão uniformizar a interpretação da Constituição, o que fortalece a tese de vinculação de suas decisões. Observar-se-á, também, que o sistema de precedentes prestigia a igualdade, a segurança jurídica e o dever de fundamentação, compatibilizando-se com a atual ordem constitucional. O procedimento metodológico se pauta na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com enfoque interdisciplinar promovendo diálogos entre Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

**Palavras-chave:** precedentes - interpretação jurídica - controle de constitucionalidade - recurso extraordinário - Cortes Supremas - mutação constitucional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1 A RECEPÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	06
1.1 A MUDANÇA DO PARADIGMA DO ESTADO LIBERAL AO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL E O SEU REFLEXO NA ATUAÇÃO DO JUIZ .....	06
1.2 SEGURANÇA JURÍDICA E IGUALDADE COMO FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO E RESPEITO AOS PRECEDENTES .....	12
1.3 A DINÂMICA DOS PRECEDENTES: CONCEITO, ELEMENTOS E TÉCNICAS DE APLICAÇÃO/AFASTAMENTO .....	14
<b>2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	18
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	19
2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO .....	21
2.3 O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL .....	27
2.4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	28
<b>3 ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DA <i>RATIO DECIDENDI</i> DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO À LUZ DO MODELO DE CORTES SUPREMAS</b> .....	30
3.1 O PAPEL DA CORTE SUPREMA .....	30
3.2 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A SUA (IN)APTIDÃO DE DEFINIR UM PREDECENTE OBRIGATÓRIO .....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende discutir a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, sopesando, de um lado, o sistema de precedentes formalmente vinculantes instituído pelo CPC/15 e, de outro lado, a exigência contida no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, que prevê ao Senado Federal a competência privativa de suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal – dispositivo que se aplica ao controle difuso de constitucionalidade.

O CPC/15, no art. 927, inciso V, estabelece que os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Apesar desta previsão, parcela da doutrina entende que a decisão de inconstitucionalidade construída no recurso extraordinário não tem por si só eficácia *erga omnes* nem força vinculante, sendo indispensável a atuação do Senado Federal. Inclusive, a participação do órgão político, para certo setor doutrinário, fortalece a democratização do controle difuso de constitucionalidade, com a possibilidade de chancela da decisão pelos representantes do povo.

Nesta perspectiva, a pergunta norteadora deste trabalho é a seguinte: *é possível afirmar que a questão constitucional versada no bojo de um recurso extraordinário revela-se apta a definir um precedente obrigatório?*

O percurso trilhado para responder esta pergunta seguirá três capítulos, a saber: a recepção do sistema de precedentes no direito brasileiro, o recurso extraordinário e, por fim, análise da vinculação da *ratio decidendi* do recurso extraordinário à luz do modelo de Cortes Supremas.

O capítulo um promoverá reflexões a respeito do sistema de precedentes judiciais. Neste capítulo, inicialmente, buscaremos compreender os fatores que possibilitaram o ingresso do sistema de precedentes no direito brasileiro, refletindo se a sua positivação traduziu a imposição de uma diferente cultura jurídica (a cultura do *Common Law*), ou a correta incorporação da evolução no pensamento jurídico. Após

esta reflexão inicial, buscaremos compreender como a aplicação de precedentes judiciais pode privilegiar valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, notadamente a *igualdade* e a *segurança jurídica*. Por fim, o capítulo propõe uma abordagem técnica do precedente, a fim de compreendê-lo em sua dimensão prática, trabalhando o conceito de precedente judicial, seus elementos e técnicas de aplicação, afastamento e superação.

Já no capítulo dois, buscar-se-á compreender a dogmática do recurso extraordinário. De início, a pesquisa promoverá investigações a respeito do surgimento do recurso, suas funções e sua previsão nas Constituições brasileiras. Serão expostas e analisadas as hipóteses de cabimento insculpidas na Constituição Federal de 1988 e previstas no art. 103, inciso III, assim como os pressupostos específicos do recurso (decisão de única ou última instância, pré-questionamento e repercussão geral). Quanto à repercussão geral, refletiremos, de modo particular, se o instituto exerce alguma implicação na vinculação das decisões. Em derradeiro, o capítulo analisará o tipo de controle de constitucionalidade exercido no recurso extraordinário.

No último capítulo o estudo analisará o papel do Supremo Tribunal Federal na atual jurisdição constitucional, a partir do modelo de Cortes Supremas, abordado, no Brasil, por autores como Marinoni e Mitidiero. Na sequência, entendendo que trabalho terá alcançado a maturação teórica necessária, enfrentaremos o problema de pesquisa, respondendo, portanto, se a decisão proferida em recurso extraordinário se revela apta a definir um precedente obrigatório. Por fim, ainda exemplificaremos, a partir de casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, que a aplicação uniforme do direito é corolário da promoção de igualdade, segurança jurídica e justiça.

Por fim, a título de conclusão, observar-se-á que a vinculação das decisões em controle difuso depende de uma postura responsável dos juízes, que devem oferecer respostas coerentes às questões submetidas a julgamento. É necessário que o Poder Judiciário pense a partir da lógica dos precedentes e não ignore a existência de uma decisão proferida pela Corte Suprema. Isso não engessar a aplicação do direito, já que próprio sistema de precedentes, como se verá, permite a distinção e, por consequência, a não aplicação da *ratio decidendi*, preservando-se, assim, a independência dos juízes.

# 1 A RECEPÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

## 1.1 A MUDANÇA DO PARADIGMA DO ESTADO LIBERAL AO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO CONSTITUCIONAL E O SEU REFLEXO NA ATUAÇÃO DO JUIZ

O Código de Processo Civil de 2015 operou uma significativa mudança no ordenamento jurídico ao estabelecer um rol de precedentes formalmente vinculantes que devem ser observados por todos os julgadores<sup>1</sup>, além de apontar que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926).

A compreensão do modelo de precedentes adotado pelo CPC/2015 exige uma ruptura com as crenças ligadas à nossa tradição (ZANETI JR; PEREIRA, 2016, p. 04). A nova legislação processual reflete uma mudança de paradigma. Antes, sob a égide do CPC/73, vigorava uma solução formalista que reduzia a atividade jurisdicional a um ato de conhecimento do texto normativo, refletindo, assim, o paradigma liberal. Com o decurso do tempo e, por influência do giro linguístico no campo filosófico<sup>2</sup>, a interpretação assumiu papel central, sendo essa mentalidade incorporada no novo CPC/15, que reflete o paradigma do Estado Democrático Constitucional.

---

1 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados

2 Nesse sentido: “Os textos normativos são veiculados em linguagem, uma linguagem compartilhada pela comunidade jurídica, passíveis de interpretação pelos operadores do direito e, por conseguinte, devem ser guiadas pela linguagem própria do fenômeno jurídico” (ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Teoria da decisão judicial no código de processo civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica?. **Revista de processo**. vol. 259/2016 | p. 21 - 53 | Set / 2016., p. 04; “[...] o pensamento jurídico haverá de assumir como seu método específico a análise da linguagem – a análise da linguagem legal, isto é, a interpretação jurídica daqueles dados empíricos que consistem nas proposições normativas de que se compõe o discurso do legislador, e tendo decerto e radicalmente como objeto direto de análise o texto legal, os enunciados linguísticos objetivados prescritivamente nesse texto” (STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 65).

O paradigma do Estado Liberal ganhou força no contexto da Revolução Francesa. Nesse momento, os revolucionários, buscando oferecer uma resposta aos desmandos absolutistas, limitaram a atividade jurisdicional, visto que os membros do Judiciário, pré-revolução, se inseriam na classe aristocrática privilegiada vigente à época. Luiz Guilherme Marinoni afirma que

Antes da Revolução Francesa, os membros do Judiciário francês constituíam classe aristocrática não apenas sem qualquer compromisso com os valores da igualdade, da fraternidade e da liberdade - como também mantinham laços visíveis e espúrios com outras classes privilegiadas, especialmente com a aristocracia feudal, em cujo nome atuavam sob as togas. Nesta época, os cargos judiciais eram comprados e herdados, o que fazia supor que o cargo de magistrado deveria ser usufruído como uma propriedade particular, capaz de render frutos pessoais. Os juízes pré-revolucionários negavam-se a aplicar a legislação que era contrária aos interesses dos seus protegidos e interpretavam as novas leis de modo a manter o status quo. Não havia qualquer isenção para “julgar” (MARINONI, 2019, p. 41)

Em resposta a esse cenário, e por influência do pensamento de Montesquieu<sup>3</sup> relacionado à separação de poderes, a atividade jurisdicional foi fortemente subordinada ao Parlamento, de forma que a tarefa dos juízes foi reduzida à simples afirmação do que já havia sido dito pelo Legislativo, ou seja, *declarar* a lei escrita (o juiz como *bouche de la loi*).

Não obstante o impacto do ideal revolucionário, pautado na filosofia iluminista, a concepção da separação dos poderes foi elevada a um nível extremo, notadamente em virtude da proibição da interpretação judicial da lei. A legislação revolucionária, além de ter proibido o juiz de interpretar a lei, conferiu a faculdade de pedir a um corpo legislativo o esclarecimento do texto legal, mediante o *référé législatif* facultativo. Contudo, a necessidade de corrigir a decisão judicial que desconsidera o *référé* facultativo deu origem a um órgão de cassação (MARINONI, 2019, p. 46), que, com a

---

<sup>3</sup> Em seu clássico “O Espírito das Leis”, Montesquieu afirma que “quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor” (MONTESQUIEU, Baron de. **O espírito das leis**. trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 168).

pretensa finalidade de tutelar a separação de poderes, restringiu a atividade interpretativa.

Com efeito, esse cenário histórico e político ensejou o surgimento uma solução formalista pautada na ideia de que ao juiz era expressamente vedado criar direito, devendo simplesmente descobrir e declarar o direito criado pelo Parlamento, representativo da vontade soberana do povo (ZANETI JR; PEREIRA, 2016, p. 03).

O modelo formalista se espalhou por diversos ordenamentos jurídicos, reforçando cada vez mais a suficiência da lei. No Brasil, o vetusto Código de Processo Civil de 1973 incorporou essa mentalidade, enaltecendo a lei como fonte primária e única do direito, reduzindo a jurisprudência a um lugar de inexpressiva importância.

Cumprido observar, contudo, que o CPC/73 já nasceu defasado em relação à agenda da teoria do direito à época (PEREIRA, 2019, p. 122). Isso porque ao tempo da promulgação do diploma legal, autores do positivismo jurídico já discutiam o caráter vago e ambíguo da linguagem jurídica. Hans Kelsen observou que o direito possui certo grau de indeterminação, o que permite diferentes interpretações. Conforme o autor, o direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação (KELSEN, 1994, p. 390). H. L. A Hart, por sua vez, desenvolve a noção de que a indeterminação da linguagem caracteriza uma textura aberta do direito, sendo que em determinados casos existiria uma zona de penumbra. Wayne Morrison explica o pensamento de Hart da seguinte forma:

É impossível, para o direito, deixar de ter uma textura até certo ponto aberta [...] Uma dificuldade é inerente à linguagem: Hart insiste em que, embora a maioria dos termos tenha um significado central ou fixo que confere clareza e facilidade a seu uso geral, eles têm uma penumbra, ou uma região obscura, na qual em muitos casos é impossível dizer, com certeza, se um termo é ou não aplicável. Na periferia - mas tão somente ali -, exige-se o poder discricionário (MORRISON, 2006, p. 453-454).

Desse modo, embora Hart compreenda que a discricionariedade é necessária, não defende que o direito seja aquilo que os tribunais dizem que ele é, mas observa que nesses casos em que o direito deixou uma margem (textura aberta) ou mesmo foram utilizados sentidos ambíguos, será dos tribunais supremos a última palavra

sobre a questão, como definido pela própria Constituição (MORAES; LEAL, 2019, p. 65 Revista FDV)

Apesar disso, o CPC/73 não se preocupou com a atividade de conhecimento dos textos legais, entendendo, por outro lado, que a lei possui um significado preciso e isento de dúvidas. O Código Buzaid, dado o neutralismo científico que pressupunha, acabou disciplinando o processo civil tendo presente dados sociais da Europa do final do século XIX (MITIDIERO, 2010, p. 182).

No entanto, a complexidade da vida social vem evidenciando que o paradigma (modelo/modo de produção do direito) liberal-individualista-normativista está esgotado (STRECK, 2007, p. 27). Com isso, a noção de que o juiz apenas declara a lei há muito tempo vem sendo criticada (praticamente superada), ao passo que a interpretação assume centralidade na teoria do direito.

Nessa trilha de pensamento, a teoria da interpretação fornece uma robusta oposição teórica ao paradigma liberal-formalista. Essa teoria evidencia que texto e norma não se confundem. O *texto* é a expressão literal estampada na lei, já a *norma* pressupõe a interpretação<sup>4</sup>, que é uma atividade criativa.

---

4 A teoria da interpretação jurídica foi fortemente influenciada pelo giro linguístico, compreendido como o movimento de transição da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem. Esse pensamento promove a superação do esquema sujeito/objeto, prevalecendo o esquema sujeito/sujeito, sendo que “os significados, portanto, estão inseridos na própria prática comunicativa e o sujeito os compreende à medida que compreende a si próprio” (PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 57). No campo da hermenêutica filosófica, Martin Heidegger desenvolve a ideia de fenomenologia e promove uma passagem da ontologia das coisas para a ontologia do ser, entendendo que é a linguagem que marca e determina o homem, além de ser condição para o fenômeno da compreensão: “O homem, porém, não é apenas um ser vivo, pois, ao lado de outras faculdades, também possui a linguagem. Ao contrário, a linguagem é a casa do ser” (HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre o humanismo**. 2. ed. trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2005, p. 38). Em outro momento, por influência do pensamento heideggeriano, Gadamer desenvolve a noção de círculo hermenêutico como descrição da autocompreensão, além de entender que a interpretação possui uma dimensão produtiva: “O horizonte do presente não se forma pois à margem do passado. Nem mesmo existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem ganhos. Antes, compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos” (GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Rio de Janeiro: Vozes, 1997, p. 457). Assim, o giro linguístico nos ensina, em síntese, que “não sendo a hermenêutica método, e sim, filosofia, o processo interpretativo não dependerá da linguagem entendida como terceira coisa que se coloca entre um sujeito e um objeto. Linguagem não é ferramenta. Antes disso, a linguagem é que é condição de possibilidade e constituidora do mundo” (STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 7. ed. rev.

O processo interpretativo é fundamentalmente volitivo e não meramente cognitivo. Por outras palavras, ao exercer o seu labor o interprete não busca o significado previamente existente no enunciado linguístico, busca, na verdade, produzi-lo de acordo com a realidade em que está inserido. A respeito da interpretação, ensina Carlos Frederico Bastos Pereira:

O Direito, como produto da cultura humana, é, portanto, artificial. Não existe na natureza, não é dado, mas constituído pela linguagem. O homem, assim, é responsável pelos resultados obtidos com a aplicação do Direito. Não é possível terceirizar a responsabilidade judicial na interpretação do Direito para entidades metafísicas, tal qual a vontade da lei (*mens legis*) ou a vontade do legislador (*mens legislatoris*), afinal, o Direito é artificial e “todas as leis, escritas ou não, precisam ser interpretadas” (2019, p. 22-23).

Além disso, deve-se destacar que o paradigma do Estado Democrático Constitucional ganhou indiscutível espaço após o avanço do constitucionalismo compromissório pós-guerra. Conforme Barroso:

O Estado Constitucional de direito se consolida, na Europa Continental, a partir do final da II Guerra Mundial. Até então, vigorava um modelo identificado, por vezes, como Estado Legislativo de Direito. Nele, a Constituição era compreendida, essencialmente, como um documento político, cujas normas não eram aplicáveis diretamente, ficando na dependência de desenvolvimento pelo legislador ou pelo administrador. Tampouco existia o controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário – ou, onde existente, era tímido e pouco relevante. Nesse ambiente, vigorava a centralidade da lei e a supremacia do parlamento. No Estado Constitucional de Direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir daí, ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para o seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado (BARROSO, 2012, p. 365).

O constituinte brasileiro, sensível a essas mudanças, abraçou o paradigma do Estado Democrático Constitucional e inovou ao estabelecer uma Constituição Federal pautada no modelo de princípios, na abertura à moral e à justiça, bem como em um programa claramente voltado à proteção e concretização de direitos fundamentais, que deve ser observado por todos os poderes em comunhão de esforços. Streck

---

atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 220). À vista disso, a interpretação mostra-se indispensável ao desenvolvimento do direito, sendo que a hermenêutica filosófica contribuiu significativamente para o questionamento dos dogmas erigidos no paradigma liberal.

aponta a contribuição da Constituição Federal de 1988 para a ruptura paradigmática nos seguintes termos:

Em *terrae brasilis*, o novo texto constitucional – e, não esqueçamos, texto é sempre um evento – representa a real possibilidade de ruptura com o velho modelo de direito e de Estado (liberal-individualista), a partir de uma perspectiva claramente dirigente e compromissória (veja-se, nesse sentido, a determinação constitucional da construção de um Estado Social) [...] Com isso quero dizer que, se o modelo de direito sustentado por regras está superado, o discurso exegético-positivista, ainda dominante no plano da dogmática jurídica praticada cotidianamente, representa um retrocesso, porque, de um lado, continua a sustentar discursos objetivistas, identificando texto e sentido do texto (norma); e, de outro, assenta-se nas (diversas) teorias subjetivistas, a partir de uma axiologia que submete o texto à subjetividade assujeitadora do intérprete, transformando o processo interpretativo em uma subsunção dualística do fato à norma, como se fato e direito fossem coisas cindíveis e os textos (jurídicos) fossem meros enunciados linguísticos. Esse sincretismo é inaceitável (2011, p. 66).

Em síntese, a tarefa de interpretar e aplicar os direitos ganha complexidade, deixando de ser considerada mera tarefa mecânica de aplicação silogística dos textos normativos, verificado no paradigma do Estado Liberal (COURA, 2009, p. 56).

Tendo em vista os fatores aqui delineados, pode-se afirmar que a positivação do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 é resultado de uma evolução observada no pensamento jurídico, traduzida não apenas no reconhecimento de que o direito é concebido em linguagem e, por isso, precisa ser interpretado<sup>5</sup>, mas também na compreensão da importância da Jurisdição Constitucional para a uniformização do direito.

O que se percebe, portanto, é que no Estado Democrático Constitucional a atuação do juiz não se limita a declarar o direito, mas sim concretizá-lo de forma operativa e dinâmica, a partir da interpretação jurídica. E a interpretação, vale dizer, necessita adquirir estabilidade, por exigência de igualdade, segurança jurídica e coerência, daí

---

<sup>5</sup> “As proposições normativas veiculadas na linguagem prescritiva do Direito não estão sujeitas ao teste de verdade/falsidade, sendo a elas aplicáveis o código normativo do lícito ou ilícito. Caberá ao jurista, no âmbito da interpretação e aplicação do Direito, compreender e justificar os sentidos dos textos normativos atribuíveis dentro de um contexto concreto, para construir a norma aplicável àquele caso” (PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 23)

a importância do sistema de precedentes formalmente vinculantes no atual estágio do pensamento jurídico.

## 1.2 IGUALDADE E SEGURANÇA JURÍDICA COMO FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO E RESPEITO AOS PRECEDENTES

No item anterior, este estudo buscou delinear os fatores históricos, filosóficos e jurídicos que permitiram a positivação do sistema de precedentes formalmente vinculantes no Código de Processo Civil de 2015. Nesse momento, buscar-se-á demonstrar que a correta adesão aos precedentes privilegia valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, notadamente a *igualdade* e a *segurança jurídica*.

O princípio da *igualdade* encontra-se estampado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e significa, em sua dimensão formal, atribuir o mesmo tratamento àqueles que se encontram em situações semelhantes. Já em sua dimensão material, reflete a ideia de igualar indivíduos que se encontram em situações desiguais a partir de ações que reduzam as disparidades.

Na esfera judicial, indo além da ideia de tratamento isonômico das partes (como garantia de participação em paridade de armas), é necessário pensar também no princípio da igualdade perante as decisões judiciais<sup>6</sup>, o que justifica o respeito ao precedente, que deve ser visto como parâmetro para o deslinde de casos futuros. Nessa trilha de pensamento, ensina Panutto (revista FDV):

O que o Novo Código de Processo Civil almeja, para além da criação dos precedentes judiciais vinculantes, é a garantia da igualdade e previsibilidade, para que casos futuros possam ser julgados com base em precedentes com a mesma matéria de direito, garantindo assim maior segurança às relações jurídicas e isonomia nas soluções de conflito, com respeito à máxima *treat like cases alike*. (PANUTTO, 2018, p. 213).

---

<sup>6</sup> “Como os enunciados legislativos são equívocos, a unidade do Direito só pode ser alcançada se o juiz se entender como parte de um todo, em que o respeito à igualdade e à promoção da segurança jurídica dependem da atuação conjunta e coordenada – isto é, orquestrada – de todo o Poder Judiciário. Vale dizer: depende da consciência da unidade jurisdicional do Poder Judiciário, cuja liderança toca à Corte Suprema” (MITIDIÉRO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 89).

Nesse cenário, é evidente que a jurisdição não encontra legitimação ao oferecer decisões diversas para casos iguais ou ao gerar decisão distinta do que foi formada no tribunal competente para a definição do sentido e do significado das normas constitucionais e dos direitos fundamentais (MARINONI, 2019, p. 111).

De outro lado, é importante destacar que a utilização acrítica do precedente, desvinculada da análise das particularidades do caso, pode também desaguar em ofensa à igualdade<sup>7</sup>. Ensina Fredie Didier Jr.:

Com efeito, é também violador da igualdade o comportamento do órgão jurisdicional que simplesmente aplica um precedente sem observar que as circunstâncias concretas não permitiriam a sua aplicação, tratando como iguais situações substancialmente distintas. Por isso, os arts. 489, §1º, V e VI, e art. 927, §1º, do CPC, exigem que todo julgador, ao aplicar ou afastar um precedente, o faça considerando se ele se ajusta ou não às particularidades fáticas do caso em julgamento; é dizer, verificando se há similitude fática entre o caso paradigma e o caso em julgamento, mediante a técnica da distinção (DIDIER JR., 2019, p. 579)

A *segurança jurídica*, por sua vez, é vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta (MARINONI, 2019, p. 92). No sistema de precedentes, referido valor demanda a compreensão, por parte dos juízes, de que o Judiciário deve buscar a estabilidade, a integridade e a coerência. Por isso, os magistrados precisam observar as suas próprias decisões, bem como as decisões de tribunais hierarquicamente superiores.

Especialmente no que concerne ao controle difuso de constitucionalidade, a ausência do *stare decisis* (concordar ou aderir a casos já decididos) constitui obstáculo à realização da segurança jurídica, já que, nesse tipo de controle, os juízes acabam conferindo diferentes interpretações à lei objeto de controle. A respeito da aplicação do *stare decisis*, ensina Carlos Frederico Bastos Pereira:

---

7 Nesse sentido: Enunciado nº. 306 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa (disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>> Acesso em: 29 ago. 2021).

uma correta aplicação da teoria dos precedentes não pode prescindir da doutrina do *stare decisis*, expressão latina que corresponde a “manter a decisão e não mudar o que foi decidido”. Uma doutrina do *stare decisis* pressupõe um sistema judiciário institucionalizado de forma hierárquica com ampla divulgação e publicidade de seus precedentes. Isto porque não há *stare decisis* sem vinculação vertical, na qual há uma estruturação hierárquica entre órgãos jurisdicionais que impõe aos tribunais inferiores observarem os precedentes das cortes que lhes são hierarquicamente superiores, e, sobretudo, vinculação horizontal, responsável por impor às cortes observarem os próprios precedentes.

Contudo, não se tem a pretensão de engessar a aplicação do direito pelo juiz com a adoção do *stare decisis*, muito menos se busca um sistema meramente reprodutor das decisões proferidas pelas Cortes Supremas. Trata-se, ao contrário, de implementar um discurso argumentativo dos usos dos precedentes na fundamentação das decisões que imponha ao julgador um ônus de justificação quanto à aplicação ou afastamento de um precedente<sup>27</sup>, de modo os entendimentos das decisões judiciais não sirvam unicamente à conveniência do julgador, tal como a jurisprudência servia apenas como boas razões para formação do seu convencimento, tal como a jurisprudência. (PEREIRA, 2016, p. 13-14).

Observa-se que a correta adesão ao modelo de precedentes vinculantes é corolário da promoção de igualdade e a segurança jurídica, além de fortalecer a regra da motivação das decisões judiciais<sup>8</sup>. Inegável, portanto, que a sua aplicação afeta diretamente a realidade dos jurisdicionados, que, legitimamente, esperam que o direito seja aplicado de maneira uniforme.

### 1.3 A DINÂMICA DOS PRECEDENTES: CONCEITO, ELEMENTOS E TÉCNICAS DE APLICAÇÃO/AFASTAMENTO

Até o momento, a pesquisa promoveu uma contextualização dos fatores que permitiram a positivação do sistema de precedentes e apontou que a sua correta aplicação está em consonância com valores essenciais em um Estado Democrático

---

<sup>8</sup> Autores destacam a importância da criação de uma cultura argumentativa sobre o precedente judicial, que funciona como critério legitimador das decisões judiciais. Nesse sentido: “Sem essa cultura argumentativa, o efeito vinculante do precedente judicial pode muito bem ser compreendido, na realidade, como um pretexto para a mera produção discricionária de normas abstratas pelos tribunais, ou mesmo – o que seria pior ainda – para ao mesmo tempo (1) autorizar o Supremo Tribunal Federal a cassar simplesmente qualquer decisão judicial, por meio de Reclamações, e (2) desonerá-lo da difícil tarefa de realizar uma comparação analítica de casos para realizar essa pesada interferência sobre os demais órgãos do Poder Judiciário” (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. *In.*: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. v. 3, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 296).

de Direito. Cumpre-nos, por fim, realizar uma abordagem técnica do precedente, a fim de compreendê-lo em sua dimensão prática.

Conceitualmente, precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos (DIDIER JR.; 2019, p. 549). Destaca-se a lição de Michelle Taruffo:

O precedente fornece uma regra (universalizável, como já mencionado), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. (TARUFFO, 2014, p. 04).

De início, deve-se estabelecer a diferença entre precedente, enunciado de súmula e jurisprudência. O precedente é um único caso, decidido no passado (*leading case*), responsável por reconstruir o ordenamento jurídico, mediante interpretação e sob uma determinada moldura fática, com fundamentos dotados de força vinculante para casos posteriores. Já o enunciado de súmula é um extrato dos fundamentos determinantes de um determinado precedente ou de uma cadeia decisória consistente. A jurisprudência, por fim, diferente do precedente, não representa um caso somente, mas um conjunto de casos com circunstâncias concretas, às vezes iguais, às vezes diferentes, com uma razão de decidir comum (PEREIRA, 2019, p. 139-140).

Feita essa distinção, cumpre apontar os elementos que compõe o precedente. O primeiro deles é a *ratio decidendi*, considerada a regra de direito que foi aplicada ao caso concreto e tem aptidão para ser universalizada. Deve-se destacar que a aplicação do precedente exige uma proximidade fática entre os casos em cotejo, de modo que a interpretação da *ratio* perpassa pela análise das particularidades de cada caso.

Em outra direção, encontra-se o *obiter dictum*, considerado o argumento jurídico exposto apenas de passagem e que se mostra dispensável para a conclusão da decisão. A respeito desse elemento, Frederick Schauer ensina que

Tradicionalmente, tudo que não seja as declarações dos fatos e a a holding é obiter dictum - literalmente, em latim, algo dito de passagem ou algo dito a propósito. É algo extra e que não é estritamente necessário para alcançar,

justificar ou explicar o resultado do caso. (SCHAUER, 2009, p. 55-56, tradução nossa)<sup>9</sup>

O CPC/15 estabelece, no inciso art. 489, §1º, inciso V, que se considera não fundamentada a decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Com isso, observa-se a preocupação do diploma processual quanto à aplicação racional do sistema de precedentes. Basicamente, o dispositivo supracitado impõe ao julgador a tarefa de identificar os fundamentos determinantes do caso passado (o conceito de fundamentos determinantes, na teoria dos precedentes judiciais, remete à *ratio decidendi*). Além disso, deve o magistrado verificar se referido precedente se ajusta ao caso em análise, tudo isso em observância ao dever de fundamentação.

Na lição de Pereira, não basta só identificar, dizendo na fundamentação, que determinado precedente do STJ ou do STF possui uma determinada *ratio decidendi*, mas é preciso demonstrar que os fatos do caso presente a ela se amoldam e daí extrair a conclusão (PEREIRA, 2019, p. 138).

Noutra dimensão, deve-se registrar que, não obstante a vinculação, os juízes podem afastar os precedentes. Nesse sentido, novamente caminhou bem o diploma processual ao assentar no art. 489, §1º, inciso VI que se considera não fundamentada a decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Em sintonia com a teoria dos precedentes judiciais, ao estabelecer os conceitos “distinção” e “superação”, o CPC/15 remete, respectivamente, ao *distinguishing* e *overruling*, técnicas de decisão utilizadas para afastar um precedente, um enunciado de súmula ou a jurisprudência invocada pelas partes.

---

<sup>9</sup> Original: Traditionally, everything other than the statements of the facts and the statement of the holding is an obiter dictum—literally, in Latin, something said in passing, or something said by the way. It is something extra, and something that is not strictly necessary to reach, justify, or explain the outcome of the case

Nas hipóteses em que o magistrado está vinculado ao precedente, a sua primeira atitude é verificar se o caso em julgamento guarda semelhança com o precedente. Nessa linha, fala-se em *distinguishing* quando houver distinção entre o caso concreto e o paradigma, seja porque há diferença entre os fatos que embasaram a *ratio decidendi*<sup>10</sup>, seja porque existe alguma peculiaridade que afasta o precedente.

A doutrina aponta os caminhos que surgem a partir da distinção. O primeiro é dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que as peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora afirmada (*restrictive distinguishing*), hipótese em que o juiz julgará o processo livremente. O segundo é estender ao mesmo caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades, aquela tese jurídica lhe é aplicável (*ampliative distinguishing*) (DIDIER JR., 2019, p. 604).

A toda evidencia, vê-se que não prospera a ideia de que o sistema de precedentes viola a independência dos juízes, visto que o magistrado precisa interpretar o precedente para verificar a sua adequação à situação concreta. Em feliz síntese, Marinoni pondera que é como se fosse imprescindível ao juiz, para ser independente, poder atribuir significado à lei, pouco importando se a Corte encarregada de lhe estabelecer o significado já tenha fixado o seu sentido (MARINONI, 2019, p. 146).

Por fim, o CPC/15 menciona a técnica do *overruling*, traduzida na ideia de que o próprio tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro. A mudança de entendimento faz parte do sistema de precedentes, tendo em vista a complexidade da vida social. O que se deve evitar, porém, é a alteração injustificada, ensejadora de afronta à segurança jurídica. Por isso, o tribunal deve empregar uma carga de motivação maior, com argumentos inovadores aptos a justificar a superação do precedente.

---

10 Vale mencionar a observação de Didier Jr. no sentido de que “muito dificilmente haverá identidade absoluta entre as circunstâncias de fato envolvidas no caso em julgamento e no caso que deu origem ao precedente. Sendo assim, se o caso concreto revela alguma peculiaridade que o diferencia do paradigma, ainda assim é possível que a *ratio decidendi* (tese jurídica) extraída do precedente lhe seja aplicada” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019, p. 604).

A possibilidade de superação de precedentes rebate outra crítica direcionada à sua força obrigatória, no sentido de que a adoção do sistema de vinculação formal constitui obstáculo ao desenvolvimento do direito. Essa crítica acaba partindo da premissa de que o precedente, uma vez fixado, não pode ser alterado. No entanto, conforme se extrai da legislação processual, o precedente, ainda que excepcionalmente, pode, sim, ser superado, diante de mudanças sociais, econômicas, políticas ou jurídicas da comunidade, evitando-se, assim, o engessamento do direito.

À vista disso, vê-se que o CPC/15 inseriu no direito brasileiro balizas racionais e bem definidas para o adequado manejo do sistema de precedentes, valorizando o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Pois bem, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, este capítulo buscou compreender de forma reflexiva e, posteriormente, técnica, o sistema de precedentes. Verificou-se, inicialmente, que a vinculação formal assentada no CPC/15 é resultado do desenvolvimento da teoria do direito, que provocou a superação do pensamento formalista insculpido do CPC/73. Depois, observou-se que a correta aplicação dos precedentes se revela apta a proporcionar igualdade e segurança jurídica, além de instar os julgadores a observarem o dever de fundamentação das decisões. Por fim, o estudo voltou-se à uma perspectiva dogmática, buscando compreender a dinâmica dos precedentes.

Nos capítulos que seguem, a presente pesquisa analisará de forma específica e delimitada a eficácia vinculante do Recurso Extraordinário, à vista da previsão contida no art. 927, inciso V, do CPC/15, sopesando, ainda, o previsto no art. 52, X, da CF/88. Buscar-se-á, inicialmente, compreender a dogmática do Recurso Extraordinário e, na sequência, relacioná-lo com o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o de Corte responsável pela uniformização do direito por meio de precedentes.

## **2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

## 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

É papel do Supremo Tribunal Federal promover a unidade na interpretação da Constituição, sempre com vistas a afirmar a sua força normativa. Em sintonia com tal mister, a função do Recurso Extraordinário é a de resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento (DIDIER JR., 2020, p. 443).

Historicamente, o Recurso Extraordinário foi instituído com a Proclamação da República, em razão das características do sistema federativo adotado no Brasil<sup>11</sup>. Sua inspiração foi o *writ of error* norte-americano, mecanismo que permitia à Suprema Corte norte-americana exercer o controle sobre as decisões adotadas pelas cortes estaduais. Ao lado da distribuição de competência legislativa em todas as esferas da federação (federal, estadual e municipal), o Poder judiciário se encontra igualmente distribuído nos diversos Estados-membros, sendo que os tribunais aplicam leis federais e estaduais. Tendo em vista a estrutura do federalismo, José Miguel Garcia Medina entende que

Distribuída a justiça dessa maneira, é praticamente impossível que haja uniformidade de entendimento acerca do direito federal perante todos os tribunais estaduais. Surgiu, destarte, a necessidade de criar um meio através do qual se pudesse alcançar a unidade de interpretação do direito federal, aqui compreendidas as normas constitucionais e as normas federais infraconstitucionais. Por tratar-se de problema comum às federações, invocou-se, como modelo, o direito norte-americano, porquanto também naquele país havia a necessidade de uniformizar o entendimento exarado pelas cortes dos Estados acerca da Constituição e das leis emanadas da União (MEDINA, 2005, p. 108).

---

11 “O recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal encontra seu ponto de partida no recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça – o que significa dizer que tem sua origem no recurso de cassation francês e no recurso de revista português. Mais precisamente deriva da “moderna revista” portuguesa, cuja inspiração notória é a cassation francesa [...] Com a passagem do Império para a República, o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça transforma-se inicialmente em um recurso inominado para o Supremo Tribunal Federal, ganhando posteriormente o nome de recurso extraordinário – seguramente por influência do direito argentino. A inspiração textual para a redação dos dispositivos pertinentes veio do direito anglo-estadunidense, notadamente do writ of error estadunidense, previsto no Judiciary Act de 1789, cuja fonte é o writ of error inglês” (MIDIERO, Daniel. Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico. **Revista de Processo Comparado** | vol. 8/2018 | p. 331 - 340 | Jul - Dez / 2018 DTR\2018\22732, p. 01-02).

Apesar de delinear as hipóteses de cabimento do recurso (art. 59, §1º), a Constituição Federal de 1891 não adotou expressamente o nome “recurso extraordinário”, que passou a ser utilizado pela primeira vez na Constituição de 1934. As Constituições de 1937, 1946 e 1967 (bem como a emenda constitucional de 1969) mantiveram as mesmas terminologias e características<sup>12</sup>.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, arrola as hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário no art. 102, inciso III. Mitidiero observa que a Lei Maior consagrou três importantes mudanças na compreensão do recurso:

Em primeiro lugar, o cabimento do recurso extraordinário essencialmente para a guarda da Constituição, criando-se o Superior Tribunal de Justiça e o recurso especial para a guarda da legislação federal. Em segundo lugar, a introdução de um filtro recursal voltado para o autogoverno do Supremo Tribunal Federal – a repercussão geral no recurso extraordinário. Em terceiro lugar, o efetivo reconhecimento da “vocação expansiva” das decisões tomadas em recurso extraordinário. Vale dizer: a institucionalização da regra do *stare decisis* no direito brasileiro.

Em conjunto, semelhantes mudanças alteram profundamente a feição do Supremo Tribunal Federal e do recurso extraordinário. Passa-se do controle reativo e retrospectivo fundado no *jus litigatoris* para a viabilização de uma interpretação proativa e prospectiva radicada no *jus constitutionis*, bem como da produção de jurisprudência uniforme para a formação de precedentes. (MITIDIERO, 2018, p. 03).

À vista disso, compreende-se que através da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário passou por uma de suas mais profundas modificações, desde a sua criação (MEDINA, 2005, p. 126).

Cumprido, ademais, afirmar que a doutrina identifica as seguintes características dos recursos excepcionais: *nomofilática*, *uniformizadora*, *dikelógica* e *paradigmática*.

A função *nomofilática* decorre da finalidade dos recursos excepcionais de estarem vocacionados a resguardar e proteger a inteligência e a unidade do direito positivo. A

---

12 “A partir da Constituição de 1891 até a Constituição de 1988, nosso recurso extraordinário experimenta um período de estabilidade em termos de cabimento, orbitando as suas hipóteses essencialmente em torno da guarda da Constituição e da legislação federal. Em termos procedimentais, contudo, a crise do Supremo Tribunal Federal, oriunda do volume de trabalho impingido à Corte por força da sua função de controle, faz com que se procurem diferentes meios processuais para a sua solução” (MITIDIERO, Daniel. Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico. **Revista de Processo Comparado** | vol. 8/2018 | p. 331 - 340 | Jul - Dez / 2018 DTR\2018\22732, p. 03).

função *uniformizadora* busca exatamente uniformizar o entendimento a respeito da norma jurídica e, por via de consequência, manter a integridade em sua aplicação. A função *dikelógica* está associada à aplicação da justiça (ou do direito) ao caso concreto – ainda que com menor intensidade, também por meio dos recursos excepcionais o direito deve ser corretamente aplicado ao caso concreto. Por fim, a função *paradigmática* consiste na busca por observância e respeito ao entendimento externado nas decisões e nas interpretações dadas pelas cortes de cúpula (JORGE; SIQUEIRA, 2019, p. 06-07).

Por todo o exposto, deve-se pontuar que as mudanças promovidas pela Constituição Federal de 1988 e reafirmadas no CPC/15 evidenciam que o recurso extraordinário constitui um remédio de cunho político-constitucional que permite ao STF dar cumprimento à elevada missão de guarda da Constituição (MANCUSO, 2013, p. 143), viabilizando o papel da Corte Suprema de interpretar e uniformizar o direito a partir do precedente.

## 2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988, uma das competências do Supremo Tribunal Federal é julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Quanto à hipótese de cabimento da letra “a” (quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição), é pacífico que a ofensa deve ser direta ao texto constitucional, sendo incabível a via do recurso extraordinário na chamada ofensa reflexa. A esse respeito ensina a doutrina:

A exigência de que a contrariedade à CF seja direta e frontal justifica-se a mais de um título: o STF, através do recurso extraordinário, só pode fazer o controle da CF, e não da legislação ordinária; esse recurso é de tipo

procedimental rígido, não comportando exegese ampliativa em suas hipóteses de cabimento (MANCUSO, 2013, p. 235).

Nesse sentido, a necessidade de ofensa direta ao texto constitucional foi inserida no CPC/15, que, em seu art. 1.033, prevê que, se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial. Cuida-se, inclusive, de regra que prestigia os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito.

Quanto à hipótese inculpada na letra “b” (decisão recorrida que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal), o recurso tem por finalidade suscitar o Supremo a analisar a declaração de inconstitucionalidade incidental de tratado ou lei federal. Quanto ao tipo de controle exercido pela decisão recorrida, adverte Neves:

Note-se que o dispositivo constitucional ora analisado refere-se tão somente à inconstitucionalidade declarada incidentalmente, não sendo cabível o recurso extraordinário, ao menos não por essa hipótese de cabimento, de decisão que incidentalmente declara a constitucionalidade de lei federal ou tratado. A justificativa é clara: toda norma é naturalmente constitucional, o que significa dizer que toda norma é criada pretensamente constitucional, pois há expectativa de que todas elas tenham tal qualidade, de forma que, ao declarar a constitucionalidade incidentalmente, o órgão jurisdicional nada mais faz do que declarar o estado natural da norma, confirmando a expectativa de que esteja conforme a Constituição Federal. A atipicidade fica por conta da declaração incidental de inconstitucionalidade, sendo nesse caso interessante permitir a análise da decisão pelo Supremo Tribunal Federal por meio do recurso extraordinário. **É bem provável que na declaração incidental de constitucionalidade também seja cabível o recurso extraordinário, mas com amparo no art. 102, III, a, da CF** (2017, p. 1.739, grifos acrescidos).

Uma dúvida que remanesce é o cabimento do recurso extraordinário por esta hipótese em sede de controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir o cabimento do recurso contra acórdão proferido por tribunal local que, em controle concentrado, reconhece a inconstitucionalidade de lei estadual em face de norma da constituição

do estado, desde que referida norma constitua mera repetição de dispositivo da constituição federal<sup>13</sup>.

Na sequência, tem-se a hipótese da letra “c”, segundo a qual é cabível recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Conforme Fredie Didier Jr., nesse caso, a decisão recorrida privilegiou a lei ou o ato de governo locais em detrimento da própria Constituição Federal (DIDIER JR., 2020, p. 451). Por “lei e ato de governo local” entende-se toda atividade normativa do Estado-Membro ou do Município que pode ser emanada por qualquer dos poderes, excetos os atos jurisdicionais que, evidentemente, não se adequam à expressão.

Por fim, no que concerne à hipótese de cabimento da letra “d” (decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal), a sua inclusão na Constituição ocorreu por oportunidade da EC 45/2004, que deslocou essa hipótese do rol do recurso especial para o recurso extraordinário.

Poder-se-ia questionar a alteração promovida pela emenda, no sentido de que a tarefa de preservar a boa aplicação da lei federal não é do Supremo Tribunal Federal, e sim do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, no entanto, que a *ratio* da hipótese é instar o Supremo a se manifestar a respeito da matéria de competência legislativa, de índole constitucional. Nessa linha, manifesta-se a doutrina:

Sempre que uma decisão julgar válida uma lei municipal ou estadual contestada em face de lei federal, a questão imediata a ser enfrentada não é exatamente o desrespeito à lei federal, mas o conflito de competência legislativa entre Municípios e Estados de um lado e a União de outro, pano de fundo e fundamento indispensável para a verificação do acerto ou erro da decisão impugnada. Como se sabe, a questão da competência legislativa é matéria constitucional, devendo ser enfrentada em último grau pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, nesse sentido, perfeita a modificação realizada pela Emenda Constitucional 45/2004. (NEVES, 2017, p. 1.740)

A alteração da regra constitucional deu racionalidade ao sistema: se houver discussão sobre a aplicação de lei local ou lei federal, o caso é de interposição de recurso extraordinário para o STF, que resolverá a dúvida em torno das regras constitucionais de competência legislativa (DIDIER JR., 2020, p. 452-453).

---

13 Vide RE 570392, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015.

Tendo em vista a proximidade entre as hipóteses das letras “c” e “d”, buscando especificá-las, Didier explica que a diferença está no contraste que o órgão *a quo* tenha feito: se o ato ou a lei local prevalece sobre a norma constitucional, cabe o extraordinário pela letra “c”. Diversamente, se a lei local invade competência de lei federal, cabe recurso extraordinário pela letra “d”, pois nesse último caso a questão também é constitucional, exatamente por guardar pertinência com a competência legislativa (DIDIER JR., 2020, p. 451).

Desse modo, todas as hipóteses de cabimento confirmam que o recurso extraordinário consiste no instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância (MENDES, 2014, p. 973-974).

Nesse momento, cumpre observar que, além de demonstrar alguma das situações previstas no art. 102, inciso III (pressupostos alternativos), deve o recorrente observar os chamados pressupostos cumulativos (decisão de única ou última instância, pré-questionamento e repercussão geral), sob pena de o recurso ser inadmitido.

Leciona Gilmar Mendes que, além de estar enquadrado em uma das hipóteses taxativamente previstas no inciso III do art. 102 da Constituição Federal, o recurso extraordinário deve impugnar tão somente decisões de única ou última instância, das quais não caiba mais nenhum recurso ordinário (MENDES, 2014, p. 972). Assim, a decisão de única ou última instância reclama o prévio exaurimento das possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias, inadmitindo a eleição da via do recurso extraordinário *per saltum*. A respeito desse requisito, pertinente é a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando a eficácia de suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) - que podem ser até prejudiciais – numa lide cuja *quaestiones juris* tenham sido cumpridamente enfrentadas e dirimidas nas instâncias inferiores. Se esses tribunais da federação servem para dar a *ultima ratio* sobre a questão jurídica debatida e decidida no acórdão do

Tribunal *a quo*, não se compreenderia que tal intervenção se fizesse quando ainda abertas as possibilidades impugnativas aos Tribunais de origem (2013, p. 121-122)

O segundo pressuposto é o pré-questionamento. Previsto já no primeiro diploma constitucional que cuidou do recurso extraordinário, o pré-questionamento reclama o enfrentamento, pelo tribunal recorrido no acórdão impugnado, da questão de direito que é objeto do recurso excepcional<sup>14</sup>.

O pré-questionamento propriamente dito não ocorre, a rigor, na decisão recorrida, já que na decisão recorrida deverá estar presente a questão constitucional ou federal apta a ensejar a interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial. Por isso, o pré-questionamento é justamente atividade anterior, realizada pelas partes, no sentido de ensejar a manifestação do órgão julgante a respeito do tema (MEDINA, 2005, p. 348-349).

Cumprido observar que a doutrina identifica a existência do pré-questionamento expresso (hipótese em que há menção expressa ao dispositivo normativo cuja interpretação é objeto de recurso) e pré-questionamento implícito (o enfrentamento ocorre sem menção expressa a um dispositivo normativo). Por outras palavras, apesar de mencionar a tese jurídica, a decisão recorrida não menciona a norma jurídica violada.

Deve-se, ainda, mencionar o pré-questionamento ficto, que ocorre com a interposição de embargos de declaração diante da omissão judicial, com a finalidade de trazer ao debate o tema o qual o tribunal se omitiu. Em sede jurisprudencial, não há consenso. Entende o STJ que a continuidade da omissão impedia o preenchimento do requisito do pré-questionamento, tornando inadmissível o recurso especial cujo tema invocado pela parte não tenha sido enfrentado pelo tribunal<sup>15</sup>. O STF, por outro lado, entendia

---

<sup>14</sup> Cumprido observar que no AI 375.011 Agr o STF, buscando dar efetividade a posicionamento da Corte, entendeu que a ausência de pré-questionamento não constitui óbice ao conhecimento e provimento do recurso extraordinário. A parcela doutrinária defensora da “objetivação” do recurso extraordinário identifica nesta decisão mais uma afirmação da eficácia vinculante. Tese, inclusive, que parece ter sido incorporada pelo §3º, do art. 1.029, do CPC/15, segundo o qual o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

<sup>15</sup> Enunciado 211 da Súmula do STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*

que a continuidade da omissão não poderia prejudicar a parte que havia alegado a questão e ainda reiterado em sede de declaratórios. Essa foi a interpretação que o STF dava ao enunciado nº. 356 de sua súmula, segundo o qual *o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Mais recentemente, no entanto, o STF passou a adotar, em algumas decisões, o entendimento do STJ, contrário ao pré-questionamento ficto<sup>16</sup>. Ocorre, no entanto, que o CPC/15 consagrou o antigo entendimento do STF, criando uma ficção legal de pré-questionamento no art. 1.025, ao afirmar que consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. A opção do CPC/15 é coerente com um sistema que prestigia o julgamento do mérito (DIDIER JR., 2020, p. 392).

O instituto da repercussão geral, por fim, será abordado de maneira particular no item seguinte, tendo em vista a sua relevância para o sistema de precedentes, bem como para o papel desempenhado pelas Cortes Supremas.

---

16 CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 150, I, e 155, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O Supremo Tribunal Federal, em princípio, não admite o “prequestionamento ficto” da questão constitucional.** Precedentes. 2. Os presentes embargos buscam apenas repisar questão já examinada. Não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 689706 AgR-ED, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00332, grifos acrescidos); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e de decisão no acórdão recorrido. Desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do apelo extremo. Súmula STF 282. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AI 732948 AgR-ED, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-03 PP-00487 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 75-79)

## 2.3 O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL

A EC 45/2004 inseriu no texto constitucional o art. 102, §3º, prevendo que no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Criou-se, então, requisito da repercussão geral.

Nessa mesma linha, o CPC/15 afirma, no §1º, do art. 1.035, que para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

A repercussão geral fortalece a tendência de erigir o STF a verdadeira Corte Constitucional e estabelece um relevante filtro de questões que devem ser submetidas à Corte. Ensina Marinoni:

A função da repercussão geral é permitir a seleção dos recursos que devem ser conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe, assim, o desempenho da missão de outorga de unidade ao direito mediante a compreensão da Constituição. Trata-se de busca de unidade prospectiva e retrospectiva – na última hipótese a compatibilização das decisões judiciais e, na primeira, o desenvolvimento do direito de maneira constitucionalmente adequada aos novos problemas sociais (MARINONI, 2019, p. 304).

A repercussão geral buscou, ademais, oferecer resposta à chamada “Crise do Supremo”<sup>17</sup>. Conforme Gilmar Mendes, a falta de um mecanismo com caráter minimamente objetivo para solver essas causas de massa permitiu que uma

---

<sup>17</sup> “O STF do Brasil, é integrado por 11 juízes que produzem cerca de 100.000 decisões por ano, ou a Corte Suprema argentina, que é integrada por sete juízes e proferiu cerca de 30.000 decisões no ano 2007, mostram que se encontram realmente assoberbados pela sobrecarga de trabalho. Reconhecendo-se a importância da função pública essencial que desempenham as Cortes, deveriam-se adotar decisões estratégicas quanto ao número de juízes, à quantidade de casos que têm que julgar, aos critérios de seleção dos assuntos a serem tratados e aos processos estabelecidos para resolver que casos serão admitidos”. (OTEIZA, Eduardo. A função das cortes supremas na América Latina: história, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. **Revista de Processo** | vol. 187/2010 | p. 181 - 230 | Set / 2010 Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 1 | p. 1175 - 1221 | Maio / 2011 DTR\2010\257, p. 23).

avalanche de processos sobre um só tema chegue até o STF pela via do recurso extraordinário (MENDES, 2014, p. 973). Nesse mesmo sentido, pondera Neves que

Percebendo-se com clareza que o Supremo Tribunal Federal tinha se desvirtuado da função para a qual foi projetado, atuando em demandas de menor significância, e sendo exorbitante a quantidade de recursos extraordinários que chegam àquele tribunal, o legislador resolveu criar um pressuposto de admissibilidade para que o tribunal passe a julgar somente causas de extrema relevância ou de significativa transcendência (2017, p. 1.730).

A doutrina partidária da eficácia vinculante do recurso extraordinário enxerga na repercussão geral importante reforço à tese da vinculação, entendendo que o instituto da repercussão geral, ao frisar as questões constitucionais com relevância e transcendência e, por consequência, demonstrar a importância do Supremo Tribunal Federal para garantir a unidade do direito, deu nova ênfase à imprescindibilidade de se ter as decisões da Suprema Corte como precedentes constitucionais dotados de eficácia vinculante (MARINONI, 2019, p. 305).

Nessa perspectiva, devido à relevância e transcendência que as questões constitucionais com repercussão geral ostentam, ganha força o entendimento de que a decisão do STF deve assumir outro *status* em relação à eficácia vinculante.

## 2.4 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A doutrina vislumbra em *Marbury v. Madison* a inauguração do controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os poderes estatais e da competência do Judiciário como seu intérprete final (BARROSO, 2012, p. 32).

A supremacia da Constituição reflete a sua posição hierárquica mais elevada dentro do ordenamento jurídico, constituindo fundamento de validade de todas as demais normas. Por força de tal supremacia, nenhum ato normativo pode subsistir validamente, caso contrarie a Lei Maior.

No Brasil, a Constituição de 1988 manteve o sistema tido por eclético, híbrido ou misto, combinando o controle difuso (sistema americano), que vinha desde o início da República, com o controle concentrado (sistema continental europeu), instituído com a EC 65/1965.

O controle difuso é aquele em que o poder de controle pertence a todos os órgãos judiciários de um dado ordenamento jurídico, que o exercitam incidentalmente, na ocasião da decisão das causas de sua competência. O controle concentrado, de outro lado, se concentra em um único órgão judiciário (CAPPELLETTI, 1984, p. 67).

No controle difuso, exercível em um caso concreto, a declaração de inconstitucionalidade se dá *incidenter tantum*, prejudicialmente ao exame do mérito. Diferentemente, no controle concentrado o exame de constitucionalidade independe de uma disputa entre partes, tendo por objeto a validade da lei em si, desaguando em um pronunciamento em tese. Adverte Barroso que

O controle de constitucionalidade por via principal é associado ao controle concentrado e, no Brasil, terá normalmente caráter abstrato, consistindo em um pronunciamento em tese. Contudo, assim como controle incidental e difuso não são sinônimos, tampouco se confundem a fiscalização principal e concentrada. É certo que, como regra, há no direito brasileiro coincidência entre ambas, mas tal circunstância não é universal. Ao contrário, nos países europeus existem exemplos nos quais ocorrerá controle concentrado, exercido pelo tribunal constitucional, mas por via incidental (2012, p. 73-74)

No Recurso Extraordinário, o controle de constitucionalidade é difuso<sup>18</sup>. Isso significa, conforme ilustrado, que a arguição de inconstitucionalidade se dá de modo incidental, constituindo questão prejudicial. À vista disso, parte da doutrina entende que, em relação à eficácia da decisão, a afirmação incidental de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, ainda quando pronunciada pelo STF, não tem por si só eficácia *erga omnes* nem força vinculante (TALAMINI, 2011, p. 148). Por via de consequência, caberia ao Senado Federal (art. 52, X, da CF/88) suspender, de forma discricionária e política, a execução da lei declarada inconstitucional, a fim de atribuir eficácia vinculante à decisão.

---

18 Nesse sentido: “O recurso extraordinário constitui o principal meio outorgado às partes, provocando a jurisdição constitucional do STF, no âmbito do chamado controle difuso” (ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 810).

No entanto, considerável parte da doutrina passou a sustentar a tese da vinculação das decisões em controle difuso, entendendo, assim, que o recurso extraordinário experimentou um processo de “objetivação”. Afirma Didier Jr. que, como o recurso extraordinário é o principal instrumento de controle difuso de constitucionalidade, os precedentes do Pleno do STF em tais casos passam a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu (DIDIER JR., 2020, p. 469).

Nessa linha de pensamento, a promulgação do CPC/15 reforçou esse processo de expansividade das decisões proferidas em casos concretos, renovando a discussão com a previsão, no art. 927, inciso V, segundo a qual os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Cumprir observar, contudo, que a hipótese de vinculação prevista no inciso V, do art. 927, do CPC/15 não está imune a críticas. Afirma-se que, em se tratando de controle difuso, só haveria efeito erga omnes após a atuação discricionária do Senado Federal, conforme preceitua o art. 52, X, da CF/88.

Diante dessa controvérsia, sopesando, de um lado, a inegável valorização do sistema de precedentes e, de outro, a previsão constitucional do art. 52, X, esta pesquisa passa a refletir, no próximo capítulo, de forma direta e específica, se a questão constitucional versada no bojo de um recurso extraordinário revela-se apta a definir um precedente obrigatório, a partir da compreensão do papel desempenhado pelo STF.

### **3 ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO À LUZ DO MODELO DE CORTES SUPREMAS**

#### **3.1 O PAPEL DA CORTE SUPREMA**

A adequada compreensão da eficácia do Recurso Extraordinário demanda uma reflexão a respeito do papel desempenhado pelas Cortes Supremas no sistema de justiça, qual seja, a promoção da unidade do direito mediante a interpretação e a formação de precedentes.

Mitidiero observa que a organização judiciária ideal deve estar pautada na separação entre Cortes para a decisão justa e Cortes para formação de precedentes, vejamos:

O ideal é que apenas determinadas cortes sejam vocacionadas à prolação de uma decisão justa e que outras cuidem tão somente da formação de precedentes. Assim, uma organização judiciária ideal parte do pressuposto da necessidade de uma cisão entre cortes para decisão justa e cortes para formação de precedentes – ou, dito mais sinteticamente, entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes. (2017, p. 37)

As Cortes destinadas à decisão justa exercem o controle da decisão recorrida. A sua função é voltada para consertar o passado, controlando a aplicação judicial da legislação no caso concreto, sendo vocacionada para a aferição e controle dos *erros* judiciais (MARINONI, 2020, p. 48). É um órgão voltado ao controle de aplicação da legislação, não um órgão voltado essencialmente à interpretação do direito.

De outro lado, as Cortes para formação de precedentes (ou Cortes de interpretação) são Cortes proativas, destinadas a orientar a adequada interpretação e aplicação do direito por parte de toda a sociedade civil e de todos os membros do judiciário (MARINONI, 2020, p. 52).

As Cortes de interpretação também buscam uma decisão justa às partes envolvidas no caso concreto, até porque, conforme já se observou, uma das funções do Recurso Extraordinário é a *dikelógica*, que estabelece a aplicação da justiça (ou do direito) ao caso concreto. Outrossim, de acordo com o art. 1.034, do CPC/15, uma vez admitido o Recurso Extraordinário, o STF julgará o processo aplicando o direito. No entanto, quando a corte está direcionada para tutela do direito mediante precedente, o caso concreto é apenas um meio – um verdadeiro “pretexto” – para formulação da adequada interpretação das normas nele envolvidas (MITIDIERO, 2017, p. 39).

A nomofilaquia do recurso interposto para uma corte de interpretação não está no exercício de um controle casuístico das decisões recorridas (MARINONI, 2020, p. 55). Nas cortes de interpretação, o recurso é viabilizado no interesse do *jus constitutionis*, ou seja, no interesse da unidade do direito.

Nesse cenário, o STF sofreu significativa alteração em seu papel funcional, destacando-se a reforma do judiciário (EC 45/2004) – que instituiu a súmula “vinculante” e o requisito da repercussão geral –, assim como a promulgação do CPC/15, que estatuiu um rol de precedentes formalmente vinculantes (art. 927). Hoje, portanto, o STF deixou de ser uma corte de controle e passou a ser corte de interpretação – ou, pelo menos, caminha nesta direção.

No direito comparado, observa-se que a função das Cortes Supremas na América Latina está alinhada à busca de uniformização da ordem jurídica. No México, sucessivas reformas à Constituição de 1917 determinaram que a Corte Suprema passará a ser um Tribunal Constitucional. A partir da reforma constitucional de 1987, e com as reformas de 1994, 1996 e 1999, a Corte Suprema assumiu o papel de tribunal especializado em matéria constitucional, delegando o controle de legalidade aos tribunais colegiados de circuito (OTEIZA, 2011, p. 10).

No Uruguai, a Suprema Corte concentra funções constitucionais e de uniformidade da jurisprudência. O Peru conta com uma Corte Suprema a que a Constituição Política confere a atribuição de sentenciar em cassação (art. 141) e um Tribunal Constitucional. A Corte Suprema, de acordo com a lei orgânica, tem atribuições para estabelecer doutrina judicial vinculante (OTEIZA, 2011, p. 12).

A compreensão do STF como Corte Suprema enseja importante reflexo no perfil eficaz de suas decisões. Conforme já se assinalou, a corte suprema é o modelo de corte cuja função está em dar unidade ao direito mediante a interpretação. Assim, parcela da doutrina entende que o precedente formado tem uma eficácia para além das partes. Conforme Mitidiero

Negar eficácia para além das partes do processo e eficácia vinculante à sua interpretação, portanto, é negar a sua própria razão de existência, tolhendo a Corte Suprema da sua razão de ser dentro do ordenamento jurídico. A

produção de precedentes vinculantes com eficácia para além das partes constitui o resultado indissociável dos pressupostos teóricos e da função interpretativa inerente à Corte Suprema. A vinculação ao precedente – o que exige atenção à justificação judicial e, portanto, ao contexto fático-jurídico que lhe serve de matéria prima – é inerente ao modelo de Corte Suprema. Daí que sem força vinculante horizontal e vertical, o que implica dever de observância do precedente pelos próprios membros da Corte Suprema e por todos os órgãos jurisdicionais, a Corte Suprema não tem como outorgar unidade ao direito mediante seus precedentes (MITIDIERO, 2017, p.85-86).

Nessa mesma linha, Carlos Frederico Bastos Pereira ensina que o efeito vinculante dos precedentes judiciais formados pelas Cortes Supremas é imperativo da racionalidade, buscando efetivar os princípios constitucionais da igualdade, coerência e segurança jurídica, afinal, “*it is a basic principle of the administration of justice that like cases should be decided alike*” (PEREIRA, 2016, p. 15).

É importante ainda destacar que a transformação da função das Cortes Supremas tem consequência sobre o modelo de julgamento dos recursos e o comportamento dos julgadores. Conforme Marinoni, a participação dos Ministros é indispensável para a formação de precedentes, uma vez que a decisão a ser tomada, mais do que resolver o caso, constituirá critério de julgamento dos casos futuros, o que atribui outra dimensão de responsabilidade aos partícipes da Corte (2017, p. 654). O autor destaca, ainda, a importância do voto divergente, que mentem a dissensão acesa e fomenta o debate na comunidade jurídica. Por fim, conclui que a forma da participação dos julgadores e o modelo de julgamento, peculiares à Corte de correção, não podem ser repetidos numa corte de precedentes (MARINONI, 2017, p. 655).

Destaca-se, também, a importância da democratização do julgamento, já que o pronunciamento final influenciará todos os juízes e tribunais. Neste norte, um procedimento recursal no qual *amici curiae* são admitidos pode ser tido como fomentador do papel de “interesse público” da Corte Suprema (KERN, 2014, p. 67).

Em derradeiro, deve-se pontuar que o respeito aos precedentes das Cortes Supremas advém da própria justificação da decisão judicial. Isso importa reconhecer que o produto da interpretação tem de ser coerente, oferecendo respostas constitucionalmente adequadas às questões postas em julgamento, submetendo-se inclusive ao controle extraprocessual. A democracia e a possibilidade de dissenso devem permitir que a Corte Suprema promova a superação de precedentes

eventualmente injustos e afastados das mudanças sociais, econômicas, políticas ou jurídicas da comunidade.

Portanto, como se percebe, o atual papel desempenhado pelo STF, consubstanciado na promoção da unidade do direito mediante a interpretação e a formação de precedentes, parece reforçar a tese da eficácia vinculante do recurso extraordinário, na medida em que a compreensão do STF como instância recursal extraordinária (Corte de controle) é substituída pela ideia de Corte de interpretação, preocupada com a uniformidade do direito por meio do precedente.

### 3.2 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A SUA (IN)APTIDÃO DE DEFINIR UM PREDECENTE OBRIGATÓRIO

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em algumas oportunidades no sentido de que o controle difuso de constitucionalidade desempenhado pela Suprema Corte está sofrendo um processo de expansividade, de modo que as decisões tomadas transcendem os limites do caso concreto.

No bojo do RE 197.917/SP, declarou-se a inconstitucionalidade de lei local do Município de Mira Estrela, que fixou em 11 (onze) o número de vereadores, a despeito de sua população, de pouco mais de 2.600 habitantes, comportar somente 09 representantes, conforme art. 29, IV, da CF/88. Em observância a esse julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral editou a resolução nº. 21.702/04, que, contudo, foi objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 3.345 e ADI 3.665).

O STF, ao julgar as ações diretas, consignou que “o tribunal superior eleitoral, expondo-se à eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram o julgamento do RE 197.917/SP, submeteu-se, na elaboração da Resolução nº. 21.702/04, ao princípio da força normativa da constituição, que representa diretriz

relevante no processo de interpretação concretizante do texto constitucional”<sup>19</sup>. Para Carlos Frederico Bastos Pereira, este caso é paradigmático para demonstrar como os efeitos de uma decisão do STF em controle difuso não se restringem ao caso concreto (PEREIRA, 2016, p. 09).

Já na Reclamação 4.335/AC a eficácia vinculante em controle difuso foi enfrentada de forma ainda mais direta. Em 2006, no HC 82. 959/SP, o STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, reconhecendo, assim, a possibilidade de progressão de regime em crimes hediondos. Com base nessa decisão, foi interposta Reclamação endereçada ao STF ao argumento de desrespeito à autoridade da Suprema Corte. O juiz de primeiro grau entendeu que no controle difuso de constitucionalidade a decisão produz apenas efeitos *inter partes*.

Embora a reclamação tenha sido julgada procedente em virtude da superveniência da Súmula Vinculante 2620, o Ministro Relator Gilmar Mendes teceu importantes considerações sobre a abstrativização do controle difuso e da consagração da tese da transcendência da *ratio decidendi*, apontando, inclusive, a ocorrência de mutação constitucional do dispositivo contido no art. 52, X, da CF/88. Vejamos:

Como se vê, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, acabam por ter eficácia que transcende o âmbito da decisão, o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII).

[...]

Assim, parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é

19 Cf.: ADI 3345, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-01 PP-00110 RTJ VOL-00217-01 PP-00162. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2254824>> . Acesso em: 11 out. 2021.

20 Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>>. Acesso em: 11 out. 2021.

inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa. Parece evidente ser essa a orientação implícita nas diversas decisões judiciais e legislativas acima referidas. Assim, o Senado não terá a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que não se cuida de uma decisão substantiva, mas de simples dever de publicação, tal como reconhecido a outros órgãos políticos em alguns sistemas constitucionais (Constituição austríaca, art. 140,5 - publicação a cargo do Chanceler Federal, e Lei Orgânica da Corte Constitucional Alemã, art.31, (2), publicação a cargo do Ministro da Justiça)<sup>21</sup>.

Sem embargo da argumentação expendida, observa-se que não houve decisão definitiva sobre o tema da vinculação do controle difuso, sendo que o assunto foi enfrentado apenas de forma lateral (*obiter dictum*).

A partir desses emblemáticos casos (RE 197.917/SP e Reclamação 4.335/AC), iniciou-se uma intensa discussão no campo teórico que dividiu opiniões sobre a tese da eficácia expansiva das decisões do STF tomadas em controle difuso.

Inicialmente, a doutrina construiu robustas críticas à tese de mutação constitucional do art. 52, X, desenvolvida pelo Min. Gilmar Mendes na Reclamação 4.335/AC. De acordo com Lênio Streck

O modelo de participação democrática no controle difuso também se dá de forma indireta, pela atribuição constitucional deixada ao Senado Federal. Excluir a competência do Senado Federal – ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal – significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de uma secretaria de divulgação intralegislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal; significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo deste referido processo, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição da República de 1988 (STRECK, 2013, p. 551).

Ademais, conclui o autor que em sede de controle difuso, torna-se necessário um *plus* eficaz à decisão do Supremo Tribunal, introduzido em 1934 com o objetivo de conceder efeitos erga omnes às decisões de inconstitucionalidade (hoje o art. 25, X) (STRECK, 2013, p. 557).

---

21 Cf.: Rcl 4335, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2014, DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014 EMENT VOL-02752-01 PP-00001. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2381551>> . Acesso em: 11 out. 2021.

É preciso, no entanto, compreender a tese da mutação constitucional à luz do sistema de precedentes. Em verdade, o dispositivo constitucional tem a sua normatividade preservada, não havendo que se falar em mutação, isso porque apesar de haver o afastamento in concreto da norma no Judiciário, ela se mantém válida e eficaz objetivamente, mas o precedente obrigatório determina sua não aplicação no Judiciário (MACÊDO, 2013, p. 07). Trata-se de planos distintos, de modo que a não concordância do Senado em suspender os efeitos não obsta a vinculação da *ratio decidendi* construída no recurso extraordinário. Há uma compreensão ainda incipiente do papel do Senado, sendo que

A eficácia vinculante das decisões do Supremo nada tem a ver com a comunicação do Senado, certamente ilógica e desnecessária para tal fim. Ora, no controle difuso a lei declarada inconstitucional continua a existir, ainda que em estado latente. A comunicação é feita apenas para permitir ao Senado, em concordando com o Supremo Tribunal Federal, suspender a execução do ato normativo. Trata-se de planos distintos. Lembre-se que, nos Estados Unidos, existem casos em que a Suprema Corte “ressuscita” a lei que estava apenas *on the books*, ou que, mais precisamente, era vista como *dead law*, exatamente por já ter sido declarada inconstitucional (MARINONI, 2019, p. 62).

Nessa perspectiva, o equívoco da tese da mutação constitucional não reside na pretensa ausência de vinculação que o recurso extraordinário possui (tese defendida por Lenio Luiz Streck, dentre outros). O equívoco, na verdade, advém da inadequada compreensão, pelo menos na oportunidade em que o Min. Gilmar Mendes construiu o seu voto na Reclamação 4.335/AC, da imprescindibilidade dos precedentes obrigatórios no sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Outra crítica contrária à vinculação do recurso extraordinário reside no fato de que a edição de sumula vinculante<sup>22</sup> seria o caminho legítimo e constitucionalmente adequado de se atribuir efeitos *erga omnes* às decisões do supremo em controle difuso. Nessa linha, tem-se a reflexão de Eduardo Talamini:

Que sentido faria a criação de um instituto, sujeito a rigorosos pressupostos (inclusive quórum qualificado) destinado a dar força vinculante ao entendimento externado sobre a questão constitucional em “reiteradas

---

<sup>22</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

decisões” do STF, se toda e qualquer decisão do Plenário da Corte já tivesse essa eficácia? [...] a súmula vinculante, tal como instituída pela EC 45/2004 e regulamentada pela Lei 11.141/2006, apresenta-se ainda como instrumento conveniente para o sistema processual. Seus limites objetivos estão claramente definidos e são bastante razoáveis. Foram contemplados mecanismos de revisão e cancelamento. De resto, o instituto está em consonância com o regime jurídico da jurisdição constitucional (TALAMINI, 2011, p. 160-166).

Tal crítica, apesar de reconhecidamente forte, pode ser superada. No sistema de precedentes, nem sempre a *ratio decidendi* se mostra clara, situação que pode gerar dúvida na identificação da tese efetivamente proclamada pela Corte. Conforme Marinoni

A *ratio decidendi* nem sempre é imediata e facilmente extraível de um precedente, e, em outras situações, pode exigir a consideração de várias decisões para poder ser precisada. Nestas hipóteses, é imprescindível uma decisão que, sobrepondo-se às decisões já tomadas a respeito do caso, individualize a *ratio decidendi*, até então obscura e indecifrável. Foi para tais situações que o constituinte derivado estabeleceu, no art. 103-A da CF, o procedimento para a criação de súmula com efeito vinculante. Quando a *ratio decidendi* ressaí de forma cristalina da decisão, a súmula é absolutamente desnecessária. Mas, quando existem razões de natureza complexa e obscura, deve-se editar súmula para restar precisada a *ratio decidendi* (MARINONI, 2019, p. 62-63)

Além disso, as súmulas sempre foram objeto de questionamento no direito brasileiro, visto que a tese jurídica em regra não vem acompanhada das circunstâncias do caso que levaram a sua edição. Por consequência, o enunciado acaba se distanciando dos fatos das decisões que ensejaram a sua criação, o que dificulta o cotejo entre as particularidades do caso concreto e as circunstâncias fático-jurídicas que perfazem a aplicação do enunciado sumular.

Não obstante, importância maior, contudo, ainda é dada à súmula, enquanto enunciado numerado e publicado que se sumariza a jurisprudência dominante de dado tribunal sobre aquele tema específico (DIDIER JR., 2019, p. 600). Talvez, por ter sido instituída em momento anterior ao sistema de precedentes (a súmula vinculante resultou da EC 45/2004 e o sistema de precedentes foi estabelecido no CPC/15), criou-se uma cultura que valoriza às súmulas em detrimento dos precedentes.

Nessa esteira, decide-se muitas vezes pela edição de súmula vinculante para não pairar dúvida acerca da eficácia vinculante que deflui da *ratio decidendi* claramente

delineada em recurso extraordinário (MARINONI, 2019, p. 63). Contudo, a súmula não é necessária, visto que, na linha que seguimos, o recurso extraordinário já ostenta eficácia vinculante, mas devido à falta de consenso a respeito do assunto, edita-se a súmula para sanar qualquer dúvida.

Ocorre, porém, que a adoção do sistema de precedentes já opera uma transformação na mentalidade jurídica brasileira. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, a última súmula (Súmula 463) foi editada em 2017. Vislumbrou-se que cada decisão possui a aptidão de gerar um precedente, o que tornou dispensável reproduzir cada *ratio decidendi* em um enunciado de súmula.

A doutrina contrária à eficácia vinculante do recurso extraordinário aponta, ainda, que atribuir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade é ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois assim se pretende atingir aqueles que não tiveram garantido o seu direito constitucional de participação nos processos de tomada de decisão que os afetará (STRECK, 2013, p. 551).

Porém, na linha do exposto neste trabalho, o CPC/15 inseriu no direito brasileiro balizas racionais e bem definidas para o adequado manejo do sistema de precedentes. Cabe sempre ao juiz analisar, a partir de argumentos veiculados pelas partes, se o precedente se adequa ao caso *sub judice*. É bom lembrar que, conforme o art. 489, §1º, IV, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo julgador, impondo, assim, ao órgão julgador a observância do contraditório.

Quanto à aplicação das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no processo responsável pela criação do precedente vinculante, é possível, a partir do art. 927, §2º, do CPC/15, ampliar as possibilidades de intervenção de *amicus curiae* ao julgamento do recurso extraordinário, o que efetivamente já ocorre na Suprema Corte<sup>23</sup>. Além do mais, importa observar que, de acordo com o

---

23 “Por maioria, o Tribunal, considerando a relevância da matéria, e, apontando a objetivação do processo constitucional também em sede de controle incidental, especialmente a realizada pela Lei

enunciado n. 460, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*. Assim, as garantias inerentes ao devido processo legal estão sendo dimensionadas ao sistema de precedentes, de modo que não prospera a crítica relativa à sua inobservância.

Argumenta-se, também, que obrigar o juiz a decidir de acordo com um precedente viola a sua independência, limitando-se o exercício da função jurisdicional. Contudo, é sabido que, não obstante a vinculação, os juízes podem afastar os precedentes. Nas hipóteses em que o magistrado está vinculado ao precedente, é necessário interpretá-lo para verificar a sua adequação à situação concreta, restando preservado o exercício do convencimento motivado.

Ademais, os juízes e tribunais precisam compreender que o Judiciário, tomado em sua unidade, deve oferecer respostas coerentes às questões submetidas a julgamento, situação difícil de ser alcançada se cada julgador fazer prevalecer a sua própria convicção em detrimento do entendimento firmado pela Corte Suprema. De acordo com Marinoni

Não há dúvida que a coerência da ordem jurídica ou a unidade na expressão das decisões é imprescindível ao Estado de Direito. De modo que a pretensão de dar ao juiz o poder de julgar o caso como bem entender, não obstante já ter a Corte Suprema conferido os seus contornos, constitui uma pretensão que, além de logicamente destituída de fundamento, é alheia ao Estado de Direito [...] Note-se que o problema não é, exatamente, subordinar o juiz inferior ao superior, mas sim fazer com que o judiciário respeite as suas decisões pretéritas, ou melhor, os precedentes que se formaram no passado (MARINONI, 2019, p. 147-148)

À vista dessas considerações, tendo em vista o papel desempenhado pelo STF, qual seja, promover a unidade do direito mediante a interpretação e a formação de precedentes, e diante de previsão normativa (art. 927, inciso V, do CPC/15)<sup>24</sup>,

---

10.259/2001 (arts. 14, § 7º, e 15), resolveu questão de ordem no sentido de admitir a sustentação oral da Confederação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - COBAP e da União dos Ferroviários do Brasil". Informativo n. 402, do STF. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/informativos/informativo-402-stf>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>24</sup> Interpretando o art. 927, inciso V, do CPC/15, Daniel Amorim Assumpção Neves assim leciona: "Por fim, o inciso V do art. 927 do Novo CPC dá eficácia vinculante à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes e os tribunais. Entendo que o termo "orientação" só

segundo a qual os juízes e tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, é possível afirmar que a decisão proferida em recurso extraordinário possui aptidão de definir um precedente obrigatório, o que não obsta a atuação do Senado, nos termos do art. 52, inciso X, da CF/88.

## CONCLUSÃO

A partir de um enfoque interdisciplinar, com aportes do direito processual civil e do direito constitucional, este trabalho concluiu que a *ratio decidendi* construída no recurso extraordinário define um precedente obrigatório que deve ser seguido por juízes e tribunais (inclusive pelo próprio STF, por força da vinculação horizontal), a teor do que dispõe o art. 927, inciso V, do CPC/15.

Conforme se observou, o precedente obrigatório que a decisão ostenta não interfere a atuação do Senado Federal (art. 52, inciso X, da CF/88), que se encontra em outro plano. A não concordância do Senado em suspender os efeitos, mantendo, então, a validade da norma jurídica, não obsta a vinculação da decisão proferida em recurso extraordinário.

Na verdade, o grande obstáculo é a relutância dos julgadores na observância aos precedentes. Os juízes precisam compreender que o Judiciário, tomado em sua unidade, deve oferecer respostas coerentes às questões submetidas a julgamento, situação difícil de ser alcançada se cada julgador fazer prevalecer a sua própria convicção em detrimento do entendimento firmado pela Corte Suprema. Esse comportamento onera a máquina judiciária com lentidão e descrédito, posto que a parte prejudicada pela inobservância do precedente precisa se socorrer às instâncias superiores, acionadas para corrigir decisões que simplesmente deixaram de observar uma orientação vinculante.

---

possa ser interpretado como decisão, porque o órgão jurisdicional não tem natureza consultiva. Em minha percepção, portanto, passam a ter eficácia vinculante as decisões colegiadas proferidas no Tribunal Pleno no Supremo Tribunal Federal e na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, além dos órgãos plenos dos tribunais de segundo grau quando a questão versar sobre direito local” (NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.401).

Repise-se que não se busca aqui uma aplicação mecânica dos precedentes, o que redundaria incoerentemente na atitude formalista do paradigma liberal, tão combatida neste trabalho. O que se pretende é que os juízes pensem dentro das balizas do sistema de precedentes judiciais, aplicando a *ratio decidendi* ou afastando-a, se for o caso – fundamentadamente em todos os casos. A preocupação sempre será a fundamentação da decisão judicial e o seu controle racional e intersubjetivo.

A própria Corte Suprema, diante da missão social que cumpre, precisa oferecer respostas constitucionalmente adequadas às questões postas em julgamento, submetendo-se inclusive ao controle extraprocessual. Os precedentes não vinculam unicamente por advirem do Supremo Tribunal Federal. Discurso de autoridade, por si, não é fundamento. Os precedentes vinculam tendo em vista o discurso racional, coerente e controlável, que legitima a atividade jurisdicional. Eventuais decisões injustas e dissociadas da realidade social devem ser questionadas pela comunidade jurídica e pela sociedade civil, pressionando, assim, a realização do *overruling*.

Portanto, a partir do enfoque teórico aqui apresentado, conclui-se pela vinculação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário. Ressalte-se, contudo, que o conhecimento é dinâmico, de modo que as conclusões aqui alcançadas, assim como qualquer conclusão científica, não se revestem de caráter absoluto, podendo ser questionadas.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. *In.*: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Coleção grandes temas do novo CPC: Precedentes**. v. 3, Salvador: JusPodivm, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1984.

COURA, Alexandre Castro. **Hermenêutica jurídica e jurisdição (in)constitucional**: para análise crítica da “jurisprudência” dos valores à luz da teoria discursiva de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Carta sobre o humanismo**. 2. ed. trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2005.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Função e técnica de julgamento dos recursos extraordinário e especial. **Revista de Processo** | vol. 295/2019 | p. 165 - 192 | Set / 2019 DTR\2019\39977.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 4. ed. trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KERN, Christoph A. O papel das Cortes supremas. **Revista dos tribunais**. Ano 103, vol. 948, outubro/2014.

MACÊDO, Lucas Buril de. Duas notas sobre o art. 52, X, da Constituição Federal e a sua pretensa mutação constitucional. **Revista de Processo** | vol. 215/2013 | p. 437 - 461 | Jan / 2013 DTR\2013\372.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico. **Revista de Processo Comparado** | vol. 8/2018 | p. 331 - 340 | Jul - Dez / 2018 DTR\2018\22732.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *In.*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo**. Ano 35, n. 183, Editora Revista dos Tribunais, maio/2010.

MONTESQUIEU, Baron de. **O espírito das leis**. trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, M. V. DE; LEAL, M. C. H. A discricionariedade judicial e a definitividade da decisão judicial: a teoria de Hart e as críticas apontadas por Dworkin. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 49-70, 9 ago. 2019. Disponível em: < <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1349>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito**: dos gregos ao pós-modernismo. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OTEIZA, Eduardo. A função das cortes supremas na América Latina: história, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. **Revista de Processo** | vol. 187/2010 | p. 181 - 230 | Set / 2010 Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional | vol. 1 | p. 1175 - 1221 | Maio / 2011 DTR\2010\257.

PANUTTO, P. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 2, p. 205-226, 9 fev. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/941>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. Coordenadores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O modelo de precedentes do código de processo civil de 2015 e o fim da “objetivação” do recurso extraordinário: o supremo tribunal federal como uma verdadeira corte suprema. **Derecho y Cambio Social**. Disponível em: < [https://www.academia.edu/27141037/O\\_modelo\\_de\\_precedentes\\_do\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_de\\_2015\\_e\\_o\\_fim\\_da\\_objetiva%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_recurso](https://www.academia.edu/27141037/O_modelo_de_precedentes_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015_e_o_fim_da_objetiva%C3%A7%C3%A3o_do_recurso)

o\_extraordin%C3%A1rio\_o\_Supremo\_Tribunal\_Federal\_como\_uma\_verdadeira\_Corte\_Suprema> . Acesso em: 11 nov. 2021.

SCHAUER. Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning.** Cambridge: Havard University Press, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.** 3. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

TALAMINI, Eduardo. Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou “devagar com o andor que o santo é de barro”). In: JUNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015? **Revista de processo.** vol. 257/2016, p. 371-388, Jul 2016. Disponível em: , [https://www.academia.edu/28271350/Por\\_que\\_o\\_Poder\\_Judici%C3%A1rio\\_n%C3%A3o\\_legisla\\_no\\_modelo\\_de\\_precedentes\\_do\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_de\\_2015](https://www.academia.edu/28271350/Por_que_o_Poder_Judici%C3%A1rio_n%C3%A3o_legisla_no_modelo_de_precedentes_do_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_de_2015)>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ZANETI JR., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Teoria da decisão judicial no código de processo civil: uma ponte entre hermenêutica e analítica? **Revista de processo.** vol. 259/2016 | p. 21-53 | set 2016. Disponível em: < [https://www.academia.edu/28922853/Teoria\\_da\\_decis%C3%A3o\\_judicial\\_no\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil\\_uma\\_ponte\\_entre\\_hermen%C3%AAutica\\_e\\_anal%C3%ADtica](https://www.academia.edu/28922853/Teoria_da_decis%C3%A3o_judicial_no_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_uma_ponte_entre_hermen%C3%AAutica_e_anal%C3%ADtica)>. Acesso em: 11 nov. 2021.